

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 247.587 - SP (1999/0053846-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI HELLER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICM. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E BEBIDAS. FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA CF/88. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da incidência do ICM nas operações de fornecimento de refeições e bebidas, ainda que antes da promulgação da Carta Magna de 1988, mesmo que a legislação estadual não fizesse distinção, na base de cálculo, entre o fornecimento de mercadorias e a prestação de serviços.

2. Agravo regimental desprovido.

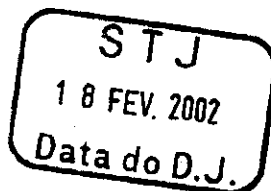
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2001 (data do julgamento).

MINISTRA ELIANA CALMON
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 247.587 - SP (1999/0053846-3)

RELATÓRIO

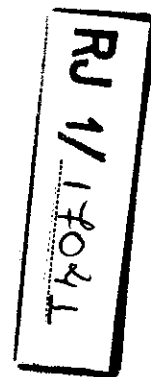
EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento, assim ementada, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E BEBIDAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 163 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO." (fl. 99)

Afirmam as razões do regimental, em suma, que a Súmula n.º 163 do STJ não se aplica à espécie em comento, uma vez que os fatos geradores ocorreram antes do advento da Constituição Federal de 1988, período no qual seria pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido da não-incidência do ICM.

É o relatório.



RELATÓRIO

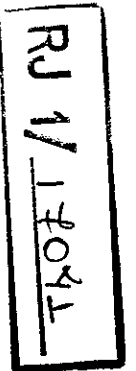
EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento, assim ementada, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E BEBIDAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 163 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO." (fl. 99)

Afirmam as razões do regimental, em suma, que a Súmula n.º 163 do STJ não se aplica à espécie em comento, uma vez que os fatos geradores ocorreram antes do advento da Constituição Federal de 1988, período no qual seria pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido da não-incidência do ICM.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

salvo se a lei complementar federal vier a relacionar a prestação de serviços, antes mencionada.

Todavia, fiquei vencido quanto à distinção suprapreconizada. Firmou-se a orientação desta Seção no sentido de que é devido o ICM nas operações mistas, pouco importando tenha o seu fato gerador ocorrido antes ou depois da vigência da atual constituição. Eis alguns precedentes:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - BARES E RESTAURANTES - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - INCIDÊNCIA.

- O fornecimento de refeições em bares e restaurantes, por não integrar a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, é fato gerador de ICMS, que incide sobre o valor total da operação (DL 406/68, Art. 8., § 2.)"

(EDivRESP N.º 4.032000SP; Rel. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros; Julgado em 14.12.93 e Publ. DJ DE 28.03.94);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIVERGÊNCIA SUPERADA.

- Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, analisando a matéria à luz da nova Constituição, consideram legítima a incidência do ICMS nas operações de fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares sobre "o valor total da operação", dispensada a separação entre mercadorias e serviços, antes exigida.

- Superada a divergência, rejeitam-se os embargos."

(EDivRESP N.º 40.335-1-SP; Rel. Sr. Ministro Hélio Mosimann; Julgado em 23.08.94 e Publ. DJ de 12.09.94) e

"TRIBUTÁRIO - ICMS - BARES E RESTAURANTES - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - INCIDÊNCIA.

- O fornecimento de refeições em bares e restaurante, por não integrar a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, é fato-gerador de ICMS, que incide sobre o valor total da operação (DL n.º 406/68, Art. 8.º, § 2.º)."

(EDivRESP N.º 21.853-0 RJ; Rel. Sr. Ministro Humberto

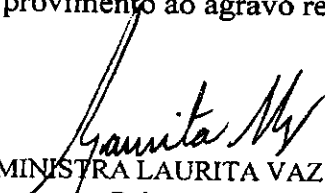
RJ 1717041

6

Superior Tribunal de Justiça

Gomes de Barros; Julgado em 14.12.93 e Publicado DJ de 21.02.94)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.


MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RJ
14041

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

6
2

Número Registro: 1999/0053846-3

**AgRg no
AG 247587 / SP**

Números Origem: 276155 2761599 31388

EM MESA

JULGADO: 06/11/2001

Relatora

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI HELLER E
OUTROS

ASSUNTO: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO - SOBRE CIRC. DE MERC. E SERVIÇOS - ICMS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI HELLER E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 06 de novembro de 2001.


SECRETÁRIO (A)

